

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.430, DE 2007**

Altera a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BETO FARO

**Relator:** Deputado GEORGE HILTON

### **I - RELATÓRIO**

Pretende-se com o este projeto de lei alterar a Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para isentar do pagamento de custas os atos requeridos para a contratação de operações de crédito rural junto às instituições financeiras oficiais por agricultores familiares analfabetos.

Alega o autor que os bancos vem solicitando dos agricultores, como condição indispensável para a formalização de contratos relativos às operações de créditos rurais, a outorga de mandato a terceiros, mediante procuração pública.

O projeto foi distribuído para esta Comissão para parecer conclusivo (RICD, art. 24, II).

Foram apresentadas duas emendas ao projeto: uma emenda modificativa que deixa o projeto próximo da redação original, estendendo o benefício aos maiores de sessenta e cinco anos que recebem até dois salários mínimos e aos maiores de setenta anos; e uma emenda aditiva que trata de assunto estranho ao projeto em questão, no caso, registro de contratos

BB95ADD909

de automóveis. Difere a primeira emenda da redação anterior por não se limitar às procurações necessárias ao financiamento rural.

## II - VOTO DO RELATOR

Na forma apresentada inicialmente, o Projeto fere a competência para instituir isenção de emolumentos (CF, art. 55, § 6º), pois, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, os emolumentos têm natureza tributária.

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as custas judiciais e os emolumentos<sup>></sup> concernentes aos serviços notariais e registrais possuem natureza tributária, qualificando-se como taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, em consequência, quer no que concerne à sua instituição e majoração, quer no que se refere à sua exigibilidade, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado, notadamente aos princípios fundamentais que proclamam, dentre outras, as garantias essenciais (a) da reserva de competência impositiva, (b) da legalidade, (c) da isonomia e (d) da anterioridade.” ([ADI 1.378-MC](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-11-95, DJ de 30-5-97)

Porém, apresentamos substitutivo, com fulcro no disposto na Constituição Federal, art. 5º, § 6º, que estabelece a gratuidade para os atos necessários ao exercício da cidadania; e na declaração de constitucionalidade dos dispositivos da Lei Federal 9.534/1997 que concede isenção para o registro de nascimento e de óbito e à primeira certidão.

“O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG-BR, contra os artigos 1º, 3º e 5º da Lei 9.534/97, que prevêem a gratuidade do registro civil de nascimento, do assento de óbito, bem como da primeira certidão respectiva. Entendeu-se inexistir conflito da lei impugnada com a Constituição, a qual, em seu



BB95ADD909

inciso LXXVI do art. 5º (...), apenas estabelece o mínimo a ser observado pela lei, não impedindo que esta gratuidade seja estendida a outros cidadãos. Considerou-se, também, que os atos relativos ao nascimento e ao óbito são a base para o exercício da cidadania, sendo assegurada a gratuidade de todos os atos necessários ao seu exercício (CF, art. 5º, LXXVII). Aduziu-se, ainda, que os oficiais exercem um serviço público, prestado mediante delegação, não havendo direito constitucional à percepção de emolumentos por todos os atos praticados, mas apenas o recebimento, de forma integral, da totalidade dos emolumentos que tenham sido fixados. Em acréscimo a esses fundamentos do relator originário, o Min. Ricardo Lewandowski, em seu voto-vista, ressaltou que, não obstante o entendimento de se tratar de serviço público prestado por delegação, a intervenção estatal não poderia anular, por completo, o caráter privado (CF, art. 236) — cuja continuidade depende da manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro —, o que não vislumbrou no diploma legal em tela, quando examinado à luz de uma ponderação de valores constitucionais, especialmente sob o prisma da proporcionalidade. Afirmou que os notários e registradores exercem muitas outras atividades lucrativas e que a isenção de emolumentos neles prevista não romperia o equilíbrio econômico-financeiro das serventias extrajudiciais, de maneira a inviabilizar sua continuidade, e que tais dispositivos legais buscam igualar ricos e pobres em dois momentos cruciais da vida, de maneira a permitir que todos, independentemente de sua condição ou sua situação patrimonial, nesse particular, possam exercer os direitos de cidadania exatamente nos termos do que dispõe o art. 5º, LXXVII, da CF. O Min. Eros Grau fez ressalva quanto à questão do princípio da proporcionalidade. O Min. Sepúlveda Pertence reportou-se aos fundamentos que expendera no julgamento da cautelar.” ([ADI 1.800](#), Rel. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 11-6-07, Informativo 471).

Como se observa, o Pretório Excelso entendeu que a gratuidade aos reconhecidamente pobres do registro de nascimento e da certidão de óbito, são apenas o mínimo, não impedindo que seja estendido aos demais cidadãos, especialmente quando se referirem a atos necessários ao exercício da cidadania.



BB95ADD909

Nesse caso, entendemos que as procurações por instrumento público, exigidas dos analfabetos e facultadas aos alfabetizados devem ser gratuitas, para dar eficácia ao princípio da igualdade. Desta forma, visa uma garantia individual, estando de acordo com a Constituição Federal e com a Lei 9.265, de 12 de fevereiro de 1996.

[Lei 8.265/1996] Art. 1º (...):

(...)

V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.

Para atender esse requisito, há de ser tomado um elemento diferenciador que justifique a discriminação, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Entendemos que no caso é a qualidade de analfabeto; pois, a qualidade de agricultor parece não ser relevante. Primeiro, porque, segundo o Supremo Tribunal Federal, a gratuidade pode ser estendida a pessoas que não sejam pobres. Segundo, porque discriminariam, e.g., pequenos criadores, em situação semelhante.

Com base na admissibilidade de isenções à pessoas não pobres, foi apresentada Emenda Modificativa ao Substitutivo estendendo o benefício aos alfabetizados maiores de sessenta e cinco anos que recebem até dois salários mínimos e aos maiores de setenta anos. Os alfabetizados, exceto nos casos previstos em lei, não são obrigados a outorgar poderes por escritura pública, independentemente da idade. Portanto, não cabe dentro do argumento de que são atos necessários ao exercício da cidadania. A norma federal que veiculasse isenção de emolumentos de competência de outra unidade da Federação seria inconstitucional.

Deve ser enfatizado que o substitutivo parte do princípio de que é inconstitucional a isenção de tributos estaduais concedidos pela União, exceto nas hipóteses necessárias ao exercício da cidadania.

Embora estranho ao assunto do projeto, não houve recusa do Presidente da Comissão à emenda aditiva. Nesse caso, deve ser analisada, salvo

BB95ADD909

reclamação ou recurso, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 125. À parte esse fato, a emenda é constitucional e jurídica.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL 1.430, de 2007, na forma do substitutivo e da Emenda Aditiva ao Substitutivo e pela inconstitucionalidade da Emenda Modificativa ao Substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado GEORGE HILTON  
Relator

ArquivoTempV.doc



BB95ADD909